

ESMEC - ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA
CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS
Convênio da Universidade Federal do Ceará e a
Escola Superior da Magistratura

TRIBUNAL DO JÚRI- ASPECTOS INTRIGANTES

VALÉRIA CARNEIRO SOUSA DOS SANTOS

FORTALEZA-CE

1999

VALÉRIA CARNEIRO SOUSA DOS SANTOS

TRIBUNAL DO JÚRI- ASPECTOS INTRIGANTES

Monografia apresentada como aproveitamento ao Curso de Aperfeiçoamento de Magistrados – Convênio da Universidade Federal do Ceará e a Escola Superior da Magistratura, como parte das exigências para a obtenção do título de Pós-Graduação.

**FORTALEZA-CE
2000**

TRIBUNAL DO JÚRI- ASPECTOS INTRIGANTES

Parecer: _____

BANCA EXAMINADORA:

V J Y

Data: 05/09/2000 .

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos da minha família que dispensaram a atenção que eu necessitava para a árdua tarefa de dedica-se a escrever sobre o tema em pauta.

Sinceros agradecimentos, também, a todos os professores e servidores da ESMEC que souberam compreender as minhas dificuldades diante de morar em Jaguaretama e freqüentar um curso em Fortaleza, e outros empecilhos decorrentes de minha atuação profissional.

Reconheço, ainda, a dedicação e carinho do Mestre Francisco de Assis F. Mendes, que muito inspirou os alunos da ESMEC, com sua sabedoria para vivenciar as agruras da rotina diária e seu alto conhecimento jurídico e filosófico.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	06
1- BREVE HISTÓRICO SOBRE O TRIBUNAL POPULAR.	07
2 – QUESTÕES INTERESSANTES SOBRE A SENTENÇA DE PRONÚNCIA	11
3 -PRISÃO DECORRENTE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA	14
4 – TRIBUNAL DO JÚRI E CRIMES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO	21
5 – CRÍTICAS À MANUTENÇÃO DO JÚRI POPULAR.....	24
6 - SESSÃO DO JÚRI DIANTE DA AUSÊNCIA DO RÉU	31
7 - INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS	34
8- DIREITO SUBJETIVO DO RÉU ESCOLHER O TRIBUNAL DO JÚRI OU JUIZ TOGADO	36
9 – ABOLIÇÃO DA SALA SECRETA	38

10- O JUDICIÁRIO E SUA PROXIMIDADE COM A SOCIEDADE.....	45
CONCLUSÃO	53
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	54

INTRODUÇÃO

Tem o presente trabalho o objetivo de abordar alguns aspectos interessantes do antigo e honrado tribunal popular.

Estuda aspectos doutrinários e jurisprudenciais com o fim de trazer melhorias aos estudiosos da ciência jurídica e questionar os fundamentos dos que defendem e dos que criticam a instituição do júri.

Não tem este trabalho a pretensão descabida de tentar abordar todos os temas polêmicos relacionados ao Tribunal do Júri, mesmo porque existem inúmeros livros, monografias e artigos sobre o assunto em pauta.

No entanto contém considerações importantes e opiniões de renomados juristas e nobres doutrinadores, que nos auxiliam na árdua tarefa de estudar a ciência do Direito.

1- BREVE HISTÓRICO SOBRE O TRIBUNAL POPULAR

Estudando sobre o assunto encontramos vários registros sobre a origem do Tribunal Popular. Aponta-se como origem do Júri a Inglaterra. Há registros de que na Grécia havia os *heliastas* que eram presididos por magistrados, que decidiam questões de fato e de direito.

Há outros argumentos registrando que os mais remotos antecedentes do Tribunal do Júri se encontram na lei mosaica, nos *dikastas*, na Heliéia (tribunal dito popular) ou no *Areópago* gregos nos *centeni comitês*, dos primitivos germanos; ou ainda em solo britânico, de onde passou para os Estados Unidos e depois, de ambos para os continentes europeu e americano.

Em Roma houve os *judices jurati*, ou tribunais populares.

O eminente Carlos Maximiliano tecendo valiosas considerações sobre o nascedouro do Tribunal Popular, assim se manifestou:

“Parece provir o tribunal da inquisitio primitiva, que substituiu os processos contraproducentes do duelo judiciário,

ordálias (provas da água e do fogo) e conjuração (juramento prestado em juízo pelos litigantes e seus pais, vizinhos e amigos). Era, portanto, antes meio de apurar a verdade do que forma de julgamento: o magistrado escolhia de dez a vinte e quatro pessoas para deporem depois de deliberar em conjunto. Havia, desde o princípio, o direito de recusa e a incomunicabilidade. O juiz podia pronunciar-se de acordo com a decisão a ele transmitida por um jurado eleito pelos outros para esse fim, ou afastar-se dela. Assim se procedia sob o domínio Normando, na Inglaterra, substituindo o nome de inquisitio pelo de recognitio e assisa. Seguiu-se a jurata, embrião do júri moderno...” (Comentários à Constituição Brasileira, Maximiliano, Carlos. 4ª. ed., Rio de Janeiro : Freitas Bastos, 1948, v.III, p. 156).

Outra informação é a presença mística e religiosa na origem do júri, ademais a origem da palavra júri vem de juramento, que é a invocação de Deus por testemunha.

Muitos rituais de tortura foram praticados em nome de Deus e com o fim precípua de punir os culpados.

Da Inglaterra, passou a instituição para o continente, aparecendo na França, com a Revolução de 1789. Não foi porém adotada em todas as nações, vg., a Holanda e a Dinamarca.

Muitos autores renomados não ousam escrever sobre a origem de tão respeitada instituição haja vista a carência de informações concretas sobre a matéria.

“Criado na Inglaterra, depois do Concílio de Latrão, aboliu por inteiro as Ordálias e os Juízos de Deus e adotou, por conseguinte, o número de doze jurados para sua composição, por acreditar-se que esse número, correspondente ao número de apóstolos, no dia de Pentecostes, sobre eles recairia o Espírito Santo de Deus, cuja santidade, por certo, teria o condão de guiá-los para um julgamento mais certo e justo”.
(O Júri e sua nova Regulamentação Legal, 1948, p. 59).

No Brasil o Tribunal do Júri foi criado no ano de 1822. Inicialmente o Tribunal Popular restringia-se aos crimes de opinião ou de imprensa, funcionando com 24 (vinte e quatro) jurados, dele só cabendo recurso ao príncipe regente.

Com o advento de nossa primeira Constituição, em 1824, diz Lenio Luiz Streck, “passou o Tribunal do Júri a abranger um leque bem maior de delitos. Sua composição mudou, passando a ter dois conselhos, formado por um júri de acusação, com vinte e três componentes, e um júri de sentença, formado por doze jurados. Já então seu caráter de representatividade passou a ser questionado, na medida em que, numa

sociedade escravocrata, só podiam ser jurados os cidadãos que podiam ser eleitos, ou seja, os chamados 'homens bons', que detivessem uma determinada renda e pertencentes, por consequência, às camadas dominantes. Com o passar doas anos, o júri passou por várias reformulações. Chegou a passar à direção da polícia, voltando, após, à órbita do Poder Judiciário.” (Tribunal do Júri – Símbolos e Rituais, p. 73, Porto Alegre 1998.).

Como instituição secular, o júri representa a democracia e sua existência está expressamente prevista na Constituição Federal, no entanto, mister se faz urgente fortalecimento do Tribunal Popular para que não seja destruído pela tecnologia e mudanças sociais radicais que se apresentam diariamente, principalmente ataques contundentes ao Poder Judiciário, todos os dias estampados nas páginas de jornais.

Serão necessárias mudanças bruscas para tornar tão preciosa instituição objetivamente perfeita, preservando a soberania da vontade popular.

2- QUESTÕES INTERESSANTE SOBRE A SENTENÇA DE PRONÚNCIA

Dentre os muitos assuntos fascinantes sobre a matéria em estudo, a sentença de pronúncia é, com certeza, um tema que propicia debates, congressos e calorosas discussões diante de tantas nuances jurídicas.

Encerrada a instrução criminal, após a ouvidas de testemunhas e toda a produção de prova documental, decorrido o prazo para alegações finais e sanadas as irregularidades, compete ao juiz, na forma do art. 407 do Código de Processo Civil, proferir decisão que pode ser de pronúncia, impronúncia ou absolvição sumária.

Vários são os assuntos abordados em torno de referida decisão. Em primeiro lugar questionam os juristas tratar-se de sentença ou decisão interlocutória. Alguns autores defendem que se trata de *sentença em sentido formal*.

“A pronúncia é sentença processual de conteúdo declaratório, em que o juiz proclama admissível a acusação, para que esta seja decidida no Plenário do Júri.”(José

Frederico Marques. Elementos de Direito
Processual Penal, vol.III, no. 723).

Na sentença de pronúncia o magistrado avalia, segundo as provas colhidas durante a instrução processual, se a autoria é certa e se há probabilidade de ser o réu o autor do fato delituoso, conforme o disposto no art. 583 do Código de Processo Penal: “havendo fundamento razoável para a acusação, o juiz proferirá decisão de pronúncia, ordenando o julgamento pelo Tribunal do Júri”.

Está consolidado na doutrina e na jurisprudência que a pronúncia é *mero juízo de admissibilidade*, segundo o qual o juiz submete o réu ao júri popular. Para decreta-la bastam: “a prova da materialidade do delito e indícios de autoria, não se exigindo certeza de culpa ainda que relativa”(AC. TJSP – RC 109.992 – j. 15.05.1992 – Rel. Des. Ary Belfort – RT 686/321).

A sentença de pronúncia, nas palavras do Professor Sérgio Marcos de M. Pitombo, “não determina o fundamento condenatório ou absolutório, mas apenas o fundamento acusatório”. (Tribunal do Júri – Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira – editora RT- 1999 - p. 143).

O juiz que muito se alonga em seus argumentos na sentença de pronúncia, corre sério risco de induzir os jurados a proferir voto de condenação.

Na elaboração da pronúncia deve o juiz usar a prudência, evitando adentrar no mérito para que os jurados não sejam influenciados com juízos de valores, “sua função precípua é verificar a existência de *fumus boni juris* que justifique o

juízo do réu pelo júri”. (Teoria e Prática do Júri – Adriano Marrey, Alberto Silva Franco e Rui Stoco – 6^a.ed. – p. 222).

O juiz deve usar palavras comedidas, deve expressar-se de maneira singela, pois a verdadeira legitimidade para julgar o acusado é do conselho de sentença.

Sobre o assunto vale ressaltar o entendimento da Corte Constitucional de nosso País:

“A sentença de pronúncia deve ser redigida em linguagem serena, sem as influências perturbadoras da isenção da Justiça”. (STF –RTJ 36/23).

Confirmando a obrigatoriedade do juiz utilizar linguagem serena e desprovida de juízo de valor, o Superior Tribunal de Justiça concedeu Habeas Corpus para anular sentença de pronúncia, em que seu prolator passou a refutar a tese da defesa, de modo a poder, posteriormente, influir na decisão dos jurados, quando do julgamento do réu perante o Tribunal do Júri (Constituição Federal. Ac. HC 3.382-RJ – j.04.10.1995 – Rel. Min.Assis Toledo – DJU 06.11.1995, p.37.579).

Como visto, e respeitando a doutrina assentada e as decisões dos Tribunais sobre a matéria, deve o juiz se abster de adentrar no mérito, ou seja, deve realizar análise superficial das provas, averiguando a materialidade e probabilidade de autoria para em seguida proferir decisão submetendo o acusado ao Tribunal Popular para que decida sobre sua culpabilidade.

3- PRISÃO DECORRENTE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA

É efeito da sentença de pronúncia a custódia do réu, consoante o art. 408, parágrafo 1º do Código de Processo Penal. A Lei 5.941, de 28.11.1973, introduziu o parágrafo 2º, disciplinando a exceção da prisão decorrente da sentença de pronúncia no caso do réu ser primário e de bons antecedentes, autorizando o acusado a aguardar o julgamento em liberdade.

Há discussão entre os doutrinadores se a concessão da liberdade do réu pronunciado (primário e de bons antecedentes) é direito subjetivo do mesmo ou mera faculdade do juiz, em virtude do princípio de *presunção de inocência*.

Em decorrência da garantia constitucional de que alguém somente pode ser considerado culpado após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, teria a Constituição revogado a custódia cautelar?

O tema é controvertido e sugere várias interpretações.

O Professor José Frederico Marques em parecer proferido, argumentou:

“O estado de inocência não se finda com a pronúncia...em face do cânone constitucional relativo ao estado de inocência do réu, antes de passar em julgado sentença de condenação, não pode haver prisão obrigatória... assim sendo, arbitrária, contra legem e em conflito com o art. 5º, LVII, da Constituição Federal, a prisão decretada...em consequência da sentença de pronúncia” (parecer datado de 18.04.1990).

Em sentido contrário, decidiu o STF, tendo como Relator o Ministro Octávio Gallotti: “como efeito natural da sentença de pronúncia, que a primariedade e os bons antecedentes não são suficientes para ilidir. Precedentes do STF – RHC 66.852, 67.226, 67.719, 67.815 e 68.401” – AC. HC 69.426- PA – j. 28.08.1992 – DJU 02.10.1992, p. 16.845).

É sabido que a Carta Suprema assegurou o princípio da presunção de inocência, resguardando aos acusados a ampla defesa e a proibição de serem considerados culpados antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Até aqui nenhuma novidade. No entanto, sustentar que tal presunção afasta matematicamente a prisão cautelar, entenda-se qualquer custódia antes da sentença transitada em julgado, é desconsiderar a avaliação que cada magistrado deve realizar no caso concreto.

Assim o magistrado deve, em cada situação processual, analisar o tipo de crime, o comportamento da vítima e outros fatores relevantes na avaliação do réu e após decidir se deve ou não ser recolhido em virtude da sentença de pronúncia.

Sabe-se que a gravidade do delito, por si só não autoriza a prisão preventiva, no entanto o juiz dispõe, segundo nossa legislação, de vários mecanismos para determinar se o acusado deve ou não continuar solto.

É de bom alvitre consignar a súmula no. 9 do Superior Tribunal de Justiça:

“A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência”.

É preciso encontrar um equilíbrio entre o princípio da presunção de inocência e as normas que autorizam a custódia cautelar.

O STJ em decisão proferida em Habeas Corpus, manifestou que as normas não são incompatíveis, vejamos:

“O princípio da presunção constitucional da inocência é regra geral. Não significa, à evidência, que só se possa ser preso e mantido preso após sentença condenatória transitada em julgado. A prisão cautelar também se acha prevista na Constituição”.
(Ac. HC 2.481-SP – j. 09.03.1993 – Rel. Ministro Adhemar Maciel – DJU 22.03.1992, p.4.560).

É inegável ser a reclusão medida excepcional e que o cidadão que vê contra si uma ação penal deve estar assegurado de todos os direitos inerentes ao princípio da ampla defesa e presunção de inocência, garantias previstas na Constituição,

no entanto não se olvide que a prisão cautelar é também uma forma de garantir a ordem jurídica e livrar a sociedade de acusados que ofereçam riscos em liberdade.

Nas palavras do Mestre Edmundo Oliveira (Professor Titular de Direito Penal da Universidade Federal do Pará - Professor Pesquisador na Escola de Direito da Universidade de Miami – PhD com pós-doutorado em Direito Penal pela Universidade de Paris 2, Sorbone:

“Não há dúvida de que, em certas situações concretas, se destaca a necessidade de reforçar a função de prevenção geral atribuída ao sistema penal, particularmente com respeito a casos de delinqüência graves que despertam uma profunda e perniciosa sensação de insegurança. Se para esses crimes chocantes, que causam dor e aflição, não houver uma resposta apropriada, corre-se o risco da volta ao “direito da própria mão” ou da lei do “linchamento” sem as rédeas do julgamento legal.” (Tribunal do Júri – Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira – editora RT – 1999 – p. 100).

Outro aspecto intrigante no procedimento dos processos referentes aos crimes dolosos contra a vida é relativo ao art. 408, parágrafo 1º. do Código de Processo Civil que ordena lançar o nome do réu no rol dos culpados em decorrência da sentença de pronúncia.

Tal norma entra em conflito com a presunção de inocência garantida constitucionalmente.

A propósito decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, 3ª. Câmara Criminal:

“Ocorrendo pronúncia, deve ser mandado lançar o nome do réu no rol dos culpados” (AC. ReCrim. 85.188 – j. 22.10.1990 – Rel. Des. Gentil Leite). Entendeu o acórdão que a norma do Código de Processo Penal não foi revogada pela Carta Constitucional.

No entanto outro foi o entendimento da 4ª. Câmara Criminal, julgando o ReCrim. 97.053-3, sendo Relator o juiz substituto de 2º grau Péricles Piza, vejamos:

“O lançamento do nome do réu pronunciado no rol dos culpados não nos parece esteja proibido pelo Texto Constitucional. É que não se há de confundir culpados com condenados. Culpar, do latim culpare, significa, e aqui está neste sentido, acusado de culpa. É esta, exatamente, a situação do paciente: está acusado de culpa, porém ainda não condenado. É naquele rol dos acusados de culpa que seu nome foi lançado” (Ac. J. 03.09.1990 – RT 665/282).

Assim, entendeu a 4ª. Câmara daquela Corte que o parágrafo 1º. do art. 408 foi recepcionado pela Carta Suprema e com ela está compatível, vez que culpados e condenados são expressões distintas.

De idêntica forma se posicionou a 5ª. Câmara Criminal, ou seja :

“será lançado no rol dos culpados. Em situação do tipo tem a Câmara entendido não invalidada a regra processual pelo dispositivo do art. 5º., da Constituição Federal”.

E isto porque “com a pronúncia, também provisório o lançamento em questão, adotado pelo legislador ordinário, como mero e formal evento de cunho procedimental” (Ac. ReCrim. 76.958 – 3 – j.13.06.1990 – Rel. Des. Dirceu de Melo).

Após muitas decisões polêmicas e controvertidas a Corte Superior entendeu que o art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, que garante a presunção de inocência, não se afinava com a norma do parágrafo 1º. do art. 408, que manda incluir o nome do pronunciado no rol dos culpados.

Desta forma o Supremo Tribunal Federal pôs fim a todas as discussões, assim:

“Sentença de Pronúncia – Rol dos Culpados – Lançamento do nome do Acusado. Sem adentrar o exame da inutilidade prática do vetusto procedimento, considerado o interesse do Estado, exsurge a incompatibilidade com a Carta da República de 1988, no que preceitua que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”- inciso LVII do art. 5º. O princípio da não-

culpabilidade revela a ausência de recepção do preceito – parte do parágrafo 1º. do art. 408 do Código de Processo Penal – no que impunha, com consequência da sentença de pronúncia, o lançamento do nome do réu no rol dos culpados. Precedente: HC 69.696-1-SP, relatado pelo Min. Celso de Mello perante o Pleno, com decisão unânime, publicada no DJU de 01.10.1993” – AC. HC 70.817 – 2ª. T-j. 15.03.1994 – Rel. Min. Marco Aurélio – DJU 23.09.1994, p. 25.328.

A partir deste entendimento do Pretório Excelso, não há mais o que se discutir sobre o assunto. A matéria restou exaurida, ou seja, é inconstitucional a ordem de lançar o nome do pronunciado no rol dos culpados, em virtude da norma processual não ter sido recepcionada pela Constituição Federal.

À luz das garantias constitucionais, da presunção de inocência, bem como, do princípio da ampla defesa e contraditório, não deveria o réu sofrer o constrangimento de ter seu nome lançado no rol dos culpados em virtude de sentença de pronúncia que constitui mero juízo de admissibilidade da acusação; além do mais o magistrado não tem legitimidade para decidir pela culpa do réu, atribuição esta resguardada ao Conselho de Sentença.

4 - TRIBUNAL DO JÚRI E CRIMES DE MENOR POTENCIAL

OFENSIVO

Registra, com sabedoria, o art. 5º, inciso XXXVIII da nossa Carta Suprema:

“É reconhecida a instituição do Júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;*
- b) o sigilo das votações;*
- c) a soberania dos veredictos;*
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.*

Encontramos no Código de Processo Penal e na Constituição Federal os princípios basilares da organização do Tribunal do Júri. Tem o grandioso tribunal popular a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados.

É sabido que o tribunal do júri pode desclassificar um delito de tentativa de homicídio para lesão leve, por exemplo, e neste caso, deve o juiz-presidente proferir a sentença.

Com o advento da Lei no. 9.099/95 surgiu o conflito entre aplicar a sentença ou permitir os benefícios da norma recente, que é mais benéfica para o acusado.

Na opinião do renomado Professor Damásio Evangelhista de Jesus:

“Se o Conselho de Sentença desclassifica o crime de tentativa de homicídio para lesão corporal leve, o Juiz-Presidente não pode condenar o réu imediatamente. Transitada em julgado a sentença para a Acusação, remete o feito para o Juízo Comum Competente, se ele próprio não o for. Deve, então, ser aplicado o art. 91 desta Lei, intimando-se o ofendido para exercer o direito de representação. Tendo representado, convém que se dê oportunidade para a concretização do instituto da conciliação”. (arts. 74 e 76). (in “Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada”. 1ª ed. São Paulo, Saraiva, 1995, p. 92).

Para consolidar a opinião sobre o assunto, vale consignar a opinião do Juiz de Direito Rui Ribeiro de Magalhães:

“A solução que se mostra mais adequada, implica, necessariamente, na prolação de

uma sentença em Plenário, onde se reconheça a inexistência do crime de tentativa de homicídio, por força da desclassificação para o delito de lesões corporais leves, seguindo-se a extração de peças processuais e o seu envio à autoridade policial para a feitura do termo circunstanciado.” (in “A Lei no. 9.099/95 e os reflexos no Processo da Competência do Júri”, publicado no “Boletim IBCCrim” no. 51, fevereiro, 1997, p.9).

Vale consignar, para maior compreensão do assunto em estudo jurisprudência sobre a matéria:.

“COMPETÊNCIA – Júri – Desclassificação pelo Tribunal Popular, para delito de menor potencial ofensivo - Julgamento afeto ao Juizado Especial Criminal – Inteligência do art. 98, I, da C.F.

*EMENTA OFICIAL – O Juizado Especial como Juiz Natural dos delitos de menor potencial ofensivo, com competência instituída em âmbito constitucional (Art. 98, inc. I, da Constituição Federal/88), possui a competência para processar e julgar este delito, mesmo quando resultante se a desclassificação operada pelo E. Tribunal Popular, até porque é detentor de competência especial *ratione materiae* que, a toda evidência, sobrepõe-se às normas genéricas previstas na legislação adjetiva penal.” (TJAP, em 03.09.1997; RT. 747: 537).*

5 - CRÍTICAS À MANUTENÇÃO DO JÚRI POPULAR

Diversas são as críticas feitas ao Tribunal do Júri. Diariamente conceituados juristas expõem suas opiniões respeitando a tradição do júri mas reconhecendo que atualmente a referida instituição precisa de severas alterações ou mesmo sua completa extinção do mundo jurídico.

Na opinião de Evandro Lins e Silva as críticas são frutos de ignorância ou mesmo má-fé, comenta:

“Não faltam críticos e censores ao júri, alguns por ignorância, outros por interesse ou má-fé, e muitos – a maioria – mal-informados sobre os critérios orientadores das decisões dos jurados e o mecanismo de funcionamento da instituição ou por um conhecimento incompleto do fato, de seus antecedentes, de sua motivação, de suas circunstâncias, de seus protagonistas. Em todas as épocas, aqui e no resto do mundo, em especial nos processos em que há larga

publicidade de seu andamento e dos incidentes que mais podem provocar a excitação da opinião pública.” (A Defesa tem a palavra. Rio de Janeiro:Aide, 1980, p. 63).

A discussão sobre a manutenção ou extinção do júri popular não é recente, já atravessou vários anos e acentua-se, principalmente, quando o delito envolve alguém importante, tal seja um político, um respeitado empresário ou algum afortunado.

Apesar de respeitar as diversas opiniões de respeitados juristas sobre a importância do Tribunal Popular, repita-se que o Tribunal do Júri merece profundas reformas ou até merece extinção, em virtude da conjuntura atual, principalmente a urgente necessidade de celeridade processual e adaptar o judiciário com as novidades da tecnologia, especialmente intimações eletrônicas e outros recursos que possibilitem maior eficácia e maior rapidez.

A seguir transcreve-se trecho do mestre E. Magalhães Noronha sobre o assunto:

“Primeiramente, diga-se que não se compreende essa instituição nos dias em que vivemos. Em outras eras, em que o juiz se curvava submisso ante o despotismo dos monarcas absolutistas, compreendia-se, talvez, sua necessidade. Mas hoje, em que o Judiciário está provido de garantias que o põem a salvo de interferências de outro Poder, não se compreende a necessidade

desse tribunal. Agora é ele, em regra, que se curva submisso aos ultimatoss da política dominante, dos políticos e dos régulos nas comarcas do interior.” (Curso de Direito Processual Penal, ed. Saraiva, 21^a ed, p. 241)

Razão assiste ao mestre no assunto já que as dificuldades encontradas por magistrados togados para a realização do júri popular são imensas.

Pode-se citar inúmeras, como v.g., a irrisória multa imposta aos jurados faltosos que com as desvalorizações e mudanças de moeda perdeu-se no tempo e na história e tornou-se inócua.

Outro obstáculo é a impossibilidade de realizar a sessão de julgamento sem a presença do réu, o que se considera inaceitável.

As intimações e outras comunicações são também empecilho e motivo de morosidade da eficaz prestação jurisdicional.

A este quadro quase caótico some-se a infinidade de recurso, habeas corpus e mandados de segurança, bem como centenas de motivos que ensejam nulidades processuais, dando a idéia de que o processo penal tem um fim em si mesmo e não é um mero instrumento de realização do ideal de justiça. Aliás é bastante comum decisões que afastam o princípio *pás de nullité sans grief*, preferindo anular decisões mesmo que não causem prejuízo.

Observando atentamente as normas procedimentais previstas para os delitos submetidos ao Júri Popular verificamos que as regras são vulneráveis e

fácilmente expostas à decretação de nulidade, o que enfraquece o Poder Judiciário e torna obscura a visão do leigo atônito, que compõem a sociedade e paga os salários de juízes, desembargadores e ministros.

Corretíssima a idéia do ilustre E .Magalhães Noronha quando faz críticas à instituição do Júri.

As críticas ao Tribunal do Júri não se limitam à nossa extensão territorial, pois nos Estados Unidos, por exemplo, a instituição sofre do mesmo mal e não consegue livrar-se de pesadas ofensas. Como exemplo cita-se o caso James Simpson (Simpson, afinal absolvido pelo Júri, em 1997, foi acusado de matar a sua ex- mulher Nicole Simpson e o namorado dela Ronald Goldman, na Califórnia, em junho de 1994) consumiu cerca de três milhões de dólares em produção de provas, algumas envolvendo moderníssimos exames com alta tecnologia sobre componentes genéticos, como os testes de DNA e de sorologia. (Darder, Cristophen. The Simpson's . New York Post. New York, 06.11.1996, p.4)

Nas Comarcas Interioranas o problema agrava-se, sem contar que na quase totalidade das Comarcas não existe a figura do Defensor Público, bacharel imprescindível à administração da Justiça, já que é o advogado do menos favorecido economicamente. Diga-se, por oportuno, que em algumas Comarcas as Prefeituras “contratam” advogados para patrocinarem as causas de pessoas com insuficiência de recursos. Em tese é maravilhoso, mas na prática pudemos observar que tais causídicos somente se envolvem se os “constituintes” forem eleitores do Prefeito. Lamentável.

Num país paupérrimo como o Brasil, onde a distribuição de renda é defeituosa, a riqueza se concentra nas mãos de poucos, tornando-os poderosos e componentes de outro universo social.

Os miseráveis não possuem dinheiro para pagar advogado. A constituição garante o direito à assistência judiciária independente de classe social, conforme art. 5º, LXXIV da Constituição Federal/88.

Na prática a situação é bem complicada, para não chamar de caótica. Nas Capitais o número de Defensores Públicos é insuficiente para atender à demanda. As Comarcas do Interior, que são a grande maioria, são desprovidos de tais profissionais.

Daí segue a conclusão lógica de que o réu pobre sofre consideráveis prejuízos. Conclui-se, também, que basta o réu e seu advogado obterem o propósito de procrastinar o feito para que o litígio se arraste por anos e anos, com fulcro nos princípios da ampla defesa e contraditório que atualmente estão com seus objetivos desvirtuados.

É certo que deve ser assegurado ao acusado todos os direitos pertinentes ao princípio da ampla defesa e contraditório, no entanto essas garantias encontram limites nos resguardados direitos da vítima de obter um processo célere com a punição dos culpados.

Os países civilizados, na opinião da ilustre Desembargadora Clara Leite de Rezende, “e o Brasil sinalizam no sentido de a Justiça no terceiro milênio apresentar uma face diferente. O papel do Juiz não será de mera aplicação da Lei, mas de agente

político transformador da realidade, responsável, com os demais Poderes, pela construção de uma sociedade fraterna. (...) A reformalização, a eficácia, a efetividade, a simplificação, a oralidade, a delegalização, a celeridade, a sumarização são tendências mundiais que sinalizam para a formação do processo moderno a ser assimilado no terceiro milênio, que objetiva atender à solução dos litígios sem se prender no caminho do precedente que se tem proposto muitas vezes ser o fim em si mesmo.” (Revista In Verbis, 1999, no. 16, ano 03, p.24.).

E prossegue o Professor E. Magalhães Noronha:

“A verdade é que o jurado, que não conta com as garantias do juiz togado, está sujeito a influências de toda espécie. A isto junte-se a ignorância do direito e a falta de outros conhecimentos.” (Ob. cit. P. 242).

Relata ainda um fato interessante sobre a matéria:

“A propósito, lembramo-nos de certo julgamento de um homem que havia assassinato a amásia e que foi absolvido por...coação irresistível do amor. Oficiando, como Procurador da Justiça, demos nosso parecer, dizendo que, como a lei diz que na coação irresistível o réu é quem coage, devíamos condenar, então, Eros ou Cupido...Aliás, entre nós, é vastíssimo o anedotário do júri.” (ob. cit. P. 241).

Pessoas tendenciosas e movidas por paixões e preconceitos devem ser afastadas, de imediato, da relevante posição de jurado. O conselho deve ser composto de pessoas moralmente idôneas, íntegras e isentas de influências.

Encontramos no Jornal Folha de São Paulo, do dia 31.05.1997, pp. 1-3, debate entre o juiz criminal Walter Mayerovitch e o advogado criminalista Alberto Zacharias Toron, sobre o julgamento do líder do MST, José Rainha, no Estado do Espírito Santo. Nas palavras de Lenio Luiz Streck, para o juiz criminal o Tribunal do Júri tornou-se arcaico, superado. Faz severas críticas à desnecessidade de motivação dos veredictos populares: “Trata-se, evidentemente, da consagração do arbítrio, colocando o Tribunal do Júri em oposição ao regime democrático”. E continua o magistrado Walter Mayerovitch: “Efetivamente, não é ideal o nosso sistema. Consagra, por influência da força reacionária e talvez do fetichismo, o júri popular soberano. E o sistema acaba ficando contrastado quando entrega aos juízes especializados competência para julgamentos de crimes outros, inclusive os de imprensa, obrigando-os, em total respeito à pessoa e à sociedade, a expor, minuciosa e publicamente, as razões do seu convencimento.” (Tribunal do Júri – Símbolos e Rituais, 3ª. edição, p. 163).

Comumente se vê, especialmente nos julgamentos que envolvem pessoas influentes, que o juiz sofre pressões da comunidade e fica em situação incômoda e embaraçosa, vez que a imprensa também participa de forma avassaladora utilizando sua capacidade mobilizadora de massas.

Se essa influência perturba e amedronta o juiz togado, apesar de toda sua experiência em dirimir conflitos em êxtase, pode-se imaginar o que acontece na mente do membro do Conselho de Sentença, principalmente nas Comarcas Interioranas.

6 - SESSÃO DO JÚRI DIANTE DA AUSÊNCIA DO RÉU

Diz a legislação que a sessão do júri não será realizada sem a presença do réu, a não ser nos crimes afiançáveis e a ausência for injustificada.

Daí conclui-se que em raríssimos casos o júri será realizado na ausência do réu. Tal norma processual não se coaduna com o Direito Penal Moderno e a exigência atual de celeridade processual.

Tramita no Congresso Nacional Projeto de Lei que trará várias modificações no Código de Processo Penal, publicada no DOU de 25.11.1994.

Entre as mudanças destaca-se a norma que:

“Permite a realização do julgamento sem a presença do acusado que, em liberdade, poderá exercer a faculdade do não comparecimento como corolário lógico do direito ao silêncio, constitucionalmente assegurado. Esta providência irá eliminar

uma das usinas da prescrição, além de estar em harmonia com o restante do sistema. Os arts. 413 e 414 do Código de Processo Penal tinham razão de ser até o advento da Lei 5.349, de 03.11.1967, que revogou a prisão preventiva obrigatória, e da Lei 5.941, de 22.11.1973, que concedeu liberdade provisória ao pronunciado primário e de bons antecedentes. Antigamente a prisão provisória (preventiva ou de pronúncia) era regra; agora é exceção. Nenhuma dificuldade havia antes para intimar pessoalmente o réu pronunciado que estava geralmente preso, pois a partir do caso de tentativa de homicídio a prisão preventiva era compulsória.” (Separata do Projeto de Lei no. 4.900, de 1995 (Mensagem 1.272/94). Publicação do Centro Gráfico do Senado Federal, Brasília (DF), 1995).

Sobre o assunto transcreve-se decisão do Superior Tribunal de Justiça dispensando o réu da sessão do júri:

“A Constituição da República de 1988 consagra ser direito do réu silenciar. Em decorrência, não o desejando, embora devidamente intimado, não precisa comparecer à sessão do Tribunal do Júri. Este, por isso, pode funcionar normalmente. Conclusão que se amolda aos princípios da verdade real e não compactua com a malícia do acusado de evitar o julgamento.” (6ª.

Turma, unânime, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, em 02.08.1994 RT710/344).

Sobre o assunto expôs o eminente René Ariel Dotti:

“O acusado que respondeu solto ao processo poderá ser julgado independentemente de sua presença física no Tribunal. Trata-se de ampliar a garantia constitucional do direito de calar, desativando uma das usinas de prescrição. A rotina das transferências injustificáveis e as atitudes do réu – que procura se furtar ao julgamento ou não é encontrado – têm como vertentes a necessidade de sua intimação pessoal, tanto para cientificá-lo da pronúncia com para a data do julgamento.

Por outro lado, a voluntária ausência do réu pode configurar o exercício de sua liberdade em contestar a legitimidade do tribunal. Tal hipótese não é absurda: basta considerar que muitos casos de aborto praticado por motivo de relevante valor social ou moral são alvos de reiteradas campanhas de descriminalização” (Tribunal do Júri, Estudo sobre a mais democrática instituição brasileira, p 304 e 305, ed.RT).

??

7- INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS

Analisando decisões sobre o júri, encontramos uma “chuva incoseqüente” de ementas declarando nulidades de sessões por quebra da incomunicabilidade dos jurados sem adentrar no mérito de esta comunicação entre os jurados ser sobre o processo ou não, já que a incomunicabilidade não se confunde com o silêncio.

Decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a lei não veda a comunicação dos jurados, entre eles, “*desde que sob a fiscalização do juiz e sobre assuntos alheios ao julgamento*” (RT 427/35 e 581/300).

Os Tribunais têm examinado a matéria de forma flexível e em consonância com o que exige o bom senso.

“Tem a jurisprudência entendido que manifestações dos jurados não implicam quebra da incomunicabilidade, desde que não representem exteriorização de

convencimento". (TJSP, Rel. Cid. Vieira, RJTJSP 104/449)

"Durante o período de descanso, os jurados não estão obrigados a permanecer mudos e isolados, bastando que não manifestem sua opinião sobre o processo, para evitar a influência de uns sobre os outros". (TJSP , Rel. Lemos Pinheiro, RJTJSP 12/366).

8 - DIREITO SUBJETIVO DE O RÉU ESCOLHER ENTRE O TRIBUNAL DO JÚRI E O JUIZ TOGADO.

Não é raro termos decisões absurdas no Tribunal Popular. Foi transcrito noutra página deste trabalho críticas sobre resultados das sessões, repita-se, para melhor compreensão, trecho do mestre E. Magalhães Noronha:

“A propósito, lembramo-nos de certo julgamento de um homem que havia assassinato a amásia e que foi absolvido por...coação irresistível do amor. Oficiando, como Procurador da Justiça, demos nosso parecer, dizendo que, como a lei diz que na coação irresistível o réu é quem coage, devíamos condenar, então, Eros ou Cupido...Aliás, entre nós, é vastíssimo o anedotário do júri.”(ob. cit. P. 241)

Depara-se com a seguinte situação: o réu, conhecedor da posição de determinado magistrado em condenações criminais, deseja ser julgado pelo juiz togado

ao invés do Tribunal Popular, haja vista considerar que seria beneficiado, considerando o posicionamento jurídico do juiz caso em cada caso concreto.

Teria, no caso em tela, o réu direito a ser julgado pelo magistrado de carreira, já que havia a possibilidade de sentença mais benéfica?

Pode-se começar analisando o *princípio in dubio pro reo* que garante ao acusado ser absolvido por insuficiência de provas. Tal princípio assegura que somente será possível um decreto condenatório havendo uma prova plena de autoria e materialidade do ilícito.

É sabido que os juízes leigos julgam somente o fato e que não possuem conhecimento científico suficiente para analisarem questões de direito.

Como diz o mestre E. Magalhães Noronha:

“Em sua essência, ela (instituição do júri) é recomendável, em teoria perfeitamente aceitável, pois permite que o indivíduo julgado por seus pares seja; é o júri expressão de democracia. Todavia, na prática é facilmente desvirtuado.” (Ob. Cit. P. 242).

Esta alternativa não é nenhuma novidade no meio jurídico, nos Estados Unidos é dada oportunidade ao réu escolher entre ser julgado pelo tribunal do júri ou juízo monocrático. Se não fosse esta opção o júri teria mais de 120.000 sessões por ano.

9 - ABOLIÇÃO DA SALA SECRETA

O Tribunal do Júri é assunto que aflora muitos temas polêmicos e na classe de estudiosos do Direito uma matéria intrigante é o recinto onde os jurados se reúnem para realizarem a votação, chamada sala secreta.

Prevê o Código de Processo Penal que findos os trabalhos os jurados serão recolhidos à sala secreta para iniciarem a votação.

Na opinião do renomado jurista Pimenta Bueno:

“Um dos grandes ou antes o mais importante termo do processo pelo júri. Nele dão os jurados a medida de sua inteligência e moralidade; defendem ou lesam as partes e a sociedade; cumprem ou violam seu julgamento, e deixam registrar na memória pública a justiça ou iniquidade de sua decisão. É o ato em que devem resistir a todos os empenhos, às exigências dos partidos e do governo, a bem do seu dever

476, 480 e 481 do Código de Processo Penal. Ordem concedida para anular o julgamento. A Constituição Federal não aboliu a denominada sala secreta, havendo mantido a votação no referido recinto, consoante o disposto no art. 5º. XXXVIII. O julgamento na sala secreta não viola o princípio da publicidade dos atos processuais e das decisões judiciais previstas no art. 5º., LX, e 93, IX, da Constituição Federal, em face da faculdade que a parte final deste último dispositivo constitucional concede a lei de limitar a presença, em determinados atos, aos advogados das partes. Os arts. 476, 480 e 481 do Código de Processo Penal, assim recepcionados pela atual Constituição Federal. A votação do Conselho de Sentença em Plenário do Júri viola essas disposições legais e constitucionais em nulidade absoluta, devendo, pois, ser concedida a ordem para declaração do julgamento a fim de que o réu seja submetido a novo júri, obedecidos os preceitos dos arts. 476, 480 e 481 todos do Código de Processo Penal” (Ac. TJMS – HC 29.254 – j. 15.01.1992 – Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay – RT 679/372).

A sala secreta, para muitos juristas, foi recepcionada pela Carta Suprema, no entanto, quando se faz uma análise mais profunda da intenção do legislador constitucional conclui-se que tal procedimento não se coaduna com a democratização

do júri e publicidade das decisões judiciais, insculpidas de maneira louvável em nossa Carta Constitucional.

É na sala secreta que os jurados se reúnem para a votação dos quesitos apresentados pelo Juiz Presidente, findos os debates e demais trabalhos.

A conjuntura atual, em que se vê a mobilização de todas as camadas da sociedade civil para a estruturação do Poder Judiciário, exige transparência nos julgamentos, e a conseqüente abolição da sala secreta do Tribunal do Júri, apesar de se conhecer que tal idéia sofre rejeição da elite conservadora que compõe o meio jurídico.

Diz o art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal: “é reconhecida a instituição do júri, com a organização que a lei lhe der, assegurados:

(...)

b) o sigilo das votações.”

A Constituição Federal, ao disciplinar o assunto, consagrou o sigilo das votações que significa que o voto do jurado é secreto, no entanto não há necessidade de que a sessão de votação seja secreta.

Tal entendimento resulta da análise dos arts. 93, IX e 5º, LX da Constituição Federal/88 que disciplinam que os julgamentos serão públicos, ou seja a regra é a publicidade dos julgamentos e as exceções estão previstas expressamente na Carta Federal, vejamos:

“Art. 5º, LX – a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

Art. 93, IX – todos os julgamentos dos órgãos do poder judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes;”

Tais normas estão em perfeita harmonia com o princípio da publicidade que antes era assegurado pela lei processual e agora, com a constituição de 1988, passou a ser garantia constitucional.

A título de ilustração sobre a matéria Nelson Nery Júnior se expressa:

“As sessões de Conselho, secretas, previstas no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (art. 124, caput; art. 151 a 153; art.328, n.VIII), que a todos os títulos feriam o princípio do estado de direito e de seu corolário (o da necessidade da motivação das decisões judiciais), foram em boa hora banidas da ordem jurídica do país por força do preceito constitucional ora analisado.”
(Princípios do Processo Civil na Constituição federal, 5ª. ed, ed. RT, p.165).

A publicidade dos atos processuais é a maneira mais viável de concretizar o estado democrático de direito, “o princípio da publicidade do processo

constitui uma preciosa garantia do indivíduo no tocante ao exercício da jurisdição. A presença do público nas audiências e a possibilidade do exame dos autos por qualquer pessoa representam o mais seguro instrumento de fiscalização popular sobre a obra dos magistrados, promotores públicos e advogados. Em última análise, o povo é o juiz dos juízes. E a responsabilidade das decisões judiciais assume outra dimensão, quando tais decisões hão de ser tomadas em audiência pública, na presença do povo.”(Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco – Teoria Geral do Processo – 10ª. ed., Malheiros Editores., p. 69).

A declaração Universal dos Direitos do Homem, datada de 1948, solenemente proclamada pela Organização das Nações Unidas, já previa em seu art. 10º o princípio da publicidade, como meio eficaz de assegurar a independência e imparcialidade, imprescindíveis ao juiz na arte de julgar.

Defende-se a publicidade somente da sessão, tendo em vista que o voto do jurado deve ser absolutamente secreto e tal norma decorre da necessidade imperiosa de resguarda-se a independência dos jurados, que são juízes leigos, destituídos das garantias dos magistrados togados.

“O sigilo da votação é imperativo constitucional e tradicionalmente considerado como uma das características essenciais do júri. Sua violação pelo jurado, e conseqüentemente a quebra da incomunicabilidade, acarreta a nulidade do julgamento”. (TJSP, Rel. Felizardo Calil, RT 550/301) .

No campo do Direito só há crescimento e desenvolvimento científico quando se liberta de dogmas e preconceitos e interpreta-se a lei de forma ampla e dentro de um contexto social e momento histórico em que foi criada, respeitando seu nascedouro.

10 – A CRISE DO PODER JUDICIÁRIO

Qualquer estudo sobre doutrina jurídica que se realize no Brasil não pode deixar de analisar tema por demais atualizado que todos os dias é notícia em nossos jornais.

O Brasil atravessa uma grave crise econômica e social, não se pode ignorar, e o Poder Judiciário por estar ligado diretamente ao contexto não poderia escapar ileso e sem rachaduras.

Constantemente tem-se visto a mídia e diversos segmentos, amparados pelo manto da globalização, depositarem críticas contundentes a magistrados e patrocinarem campanhas de enfraquecimento de tal poder.

“Em tempos de miséria e desemprego, o Judiciário brasileiro é chamado às demandas decorrentes do período de instabilidade econômica e social. Neste momento, é o caso de indagar: o que a sociedade espera de nós? O Judiciário tem a

estrutura adequada para atender a essa demanda?” (Luiz Fernando Ribeiro Carvalho – Presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros – In Verbis – no. 16).

Pesquisa do IUPERJ – Instituto Universitário de Pesquisa do Rio de Janeiro – desenvolvida em parceria com a AMB, revelou que cerca de 80% dos magistrados brasileiros consideram que o juiz deve atuar de forma mais ampla dentro da sociedade, fazendo da jurisdição um fator de mudança social.

Interessante artigo sob o título O Poder Judiciário e o parágrafo 1º da Constituição do Brasil, escrito pelo mestre Paulo Bonavides, onde o Emérito Professor da Universidade Federal do Ceará, assim se manifesta:

“Quanto mais largo o hiato entre a Constituição e a realidade, o Estado e a sociedade, a norma e a sua eficácia, os governantes e os governados, a lei e a justiça, a legalidade e a legitimidade, a constitucionalidade formal e a constitucionalidade material, mais exposto e vulnerável à crise constituinte fica o arcabouço do ordenamento estatal por cujas juntas e articulações estalam todas as estruturas do poder e da organização social.” (Revista Themis, 1998, Fortaleza-CE, volume 1, no. 2, p. 197).

E continua o mestre Paulo Bonavides se referindo ao discurso de posse do Ministro Celso Mello na Presidência do Supremo Tribunal Federal: “A tese

reformista do Ministro Mello contemplou, assim, um Judiciário onde os atos de administração de magistrados e tribunais tivessem ‘transparência e visibilidade’ perante a nação e onde nenhum órgão do Estado , inclusive o Judiciário, conservasse ‘imunidade’ à fiscalização da cidadania e do corpo social. Só assim, no dizer do Ministro, se lograria edificar uma sociedade realmente democrática”. (Ob. Cit,p. 201).

Ainda sobre o discurso do Ministro Celso Mello, relata o Professor da UFC:

“Depois de consubstanciar o seu pensamento na fórmula de que ‘a administração da justiça, para realizar plenamente os fins a que se destina, deve ser processualmente célere, tecnicamente efetiva, socialmente eficaz e politicamente independente’, o novo presidente da mais alta Corte de Justiça do Brasil insistiu na completa independência dos juízes, lembrando que, sem juízes independentes, não há sociedades livres e que essa qualidade na função do magistrado é que faz a garantia e a base de preservação dos direitos fundamentais e das franquias democráticas do cidadão.” (Ob. Cit, p. 201).

Dados estatísticos sobre a Crise do Poder Judiciário foram publicados no Jornal Folha de São Paulo do dia 3 de novembro de 1997, contribuindo para esclarecer a matéria, destacando que cada Ministro do STF julga, em média, um pouco mais de 17 casos por dia e que a decisão final das ações demora cerca de oito anos. O STF, em 1966, julgou 31.633 demandas, sendo que o número previsto para o ano em curso deve

e elevar-se a 35.000; já o Superior Tribunal de Justiça não se acha em situação menos desconfortável. Haja vista que decidiu, no sobredito ano de 1996, 77.629 casos, devendo encerrar o corrente ano com cerca de 100.000 julgamentos.

O noticioso traz também outros números intrigantes, vejamos: há no Brasil um juiz para cada 27 mil habitantes, ao passo que, na Alemanha, a proporção é de um magistrado para cada 3.000 habitantes.

Os valores numéricos mostram que a morosidade nos processos judiciais não se deve ao fato de falta de trabalho ou responsabilidade como querem crer alguns segmentos, em especial os que têm interesse no enfraquecimento do Poder Judiciário, numa tentativa de incutir os bancos internacionais e a globalização, a qualquer custo, nas mentes brasileiras.

O neoliberalismo globalizado valoriza os grupos dominantes, especialmente os bancos internacionais em detrimento de classes menos favorecidas economicamente e dos direitos fundamentais consagrados na Constituição.

Assim, se enfraquece a Constituição, fragilizando o Judiciário, para, e conseqüência, manipular a mídia em troca de poder e votos.

A função jurisdicional, como diz a Advogada Cármen Lúcia Antunes Rocha, “tem natureza excelentemente fundamental. A sua prestação estatal realça a passagem da barbárie à civilização. Desta é exemplo definitivo a construção do Estado. É na adoção de uma idéia de Justiça a condicionar o projeto político tornado o Direito Fundante do Estado e a garantia de que o sistema no qual se estratifica tal idéia será

rigorosamente observado que se põe a segurança jurídica do indivíduo.”(Revista Themis, Fortaleza, v. 1, p. 19, 1998).

E continua a ilustre advogada: *“a convicção constitucional passa pela confiança do cidadão no Poder Judiciário. O sentimento constitucional tem moradia certa no coração da Justiça. A Constituição, a Democracia e o Poder Judiciário guardam estrita vinculação, umbilicalmente ligados como se acham para a segurança do homem no Direito sob o qual conduz a sua vida e exerce a sua liberdade.”*(Ob. Cit. , pp.20/21).

O sistema jurídico almeja do Poder Judiciário (exigindo de seus integrantes) medidas coercitivas eficazes para combater a mínima violação ao Estado Democrático de Direito.

Atualmente busca-se um Poder Judiciário legítimo, capaz de estar sintonizado com os anseios do povo e totalmente divorciado de interesses políticos. Tem, por conseguinte, o Judiciário o dever de, dentro de seu contexto jurídico, promover a atualização e reciclagem de seus membros, com o objetivo de evitar a petrificação da hermenêutica, buscando sempre resguardar a segurança jurídica.

Com as palavras da sábia advogada Cármen Lúcia A. Rocha: *“a democratização do Direito passa pela efervescência judicial e pela ampliação funcional do judiciário”*. (Ob. Cit., p. 23).

Luiz Fernando Ribeiro Carvalho, Presidente da Associação Magistrados Brasileiros, declarou:

“A um Estado crescentemente demissionário, que tem como palavras de ordem privatização e terceirização, corresponde um Judiciário mais interventivo e atuante. Deixamos de julgar apenas litígios individuais e a criminalidade de bagatela, para decidir sobre a macroação coletiva de consumidor, ação popular constitucional, ação civil pública, que confrontam o poder econômico e o poder político com o interesse difuso e coletivo. (...). O Direito, portanto, deixou de ser visto como uma matéria eminentemente técnica, surgindo dessa consciência mais um motivo para se promover a reforma do Judiciário, a fim de lhe proporcionar melhores condições de atender à crescente e diversificada demanda.” (Revista In Verbis, 1999, no. 16, Ano 03, p. 50).

Pesquisa da Universidade de São Paulo, intitulada *Índice de segurança pessoal e da propriedade* – indicadores de crime e violência, comprova que quase a metade das ações penais que chegam a Juízo (sem mencionar os casos que não são sequer registrados) não é acolhida ou resulta, geralmente, em absolvição por insuficiência ou ilicitude das provas.

Some-se a este dados alarmantes a crise atravessada pelo Ministério Público, que não pertence ao Poder Judiciário, mas que exerce função essencial à justiça, especialmente o reduzido número de Promotores de Justiça e a falta de estrutura, ou seja, equipamentos e servidores, que tornam deficiente a atuação dessa

imprescindível instituição que foi homenageada de forma louvável pela Constituição de 1988.

Outro aspecto preocupante é a insuficiente atuação da Defensoria Pública, instituição valiosíssima no real e efetivo acesso dos menos afortunados aos Tribunais, para que seja concretizada a prestação jurisdicional.

Consagra a Constituição direitos iguais entre pobre e ricos, e acesso garantido às demandas judiciais. Diz a carta suprema em seu art. 5º, LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

A problemática vivida pelo Supremo Tribunal Federal, Corte responsável pelo respeito e acatamento das normas constitucionais, obriga os juristas a uma reflexão. Como sustentar a legitimidade da Corte Constitucional se seus ministros são vitalícios?

Recentemente tomou posse no Superior Tribunal de Justiça a primeira mulher a integrar as cadeiras daquela corte de justiça e foi, sem nenhum constrangimento, que a ilustre magistrada declarou que somente teve acesso ao STJ por influência política de dois congressistas, um ligado ao Senado Federal e outro vinculado à Câmara.

Tal declaração traz, no mínimo, desconforto para os magistrados honrados e independentes que são proibidos, por lei, de envolvimento partidários e devem zelar o máximo possível para a preservação da imparcialidade, independência, coragem moral e lealdade no cumprimento do dever. Seria utopia negar o múltiplo

envolvimento pessoal da ilustre magistrada e as camadas integrantes da parcela política abrangida pelos agentes políticos.

Prevê o art. 95 da Constituição Federal :

“Aos Juízes é vedado:

I – exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II – receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III – dedicar-se à atividade político-partidária.”

Para o magistrado Luis Felipe Salomão, juiz do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e Diretor de Comunicação social da AMB, declarou, em recente artigo, que “a justiça democrática se constrói com direitos e deveres iguais para todos, princípio universal e que, na história recente da humanidade, alavancou a operação Mãos Limpas na Itália. Não podemos, mais uma vez, trilhar o caminho inverso ao dos fatos históricos.” (Jornal do Magistrado – AMB – Ano XI – no. 57.)

Resta a todos nós a esperança de cada vez mais buscar a democratização do Poder Judiciário, com a maior participação da comunidade na solução das lides judiciais, de maneira que a segurança jurídica seja preservada e que a prestação jurisdicional seja realmente efetivada, independente de preconceitos, vínculos espúrios e outros artificios que mancham o nome dos magistrados honrados.

CONCLUSÃO

Depois de analisar várias considerações sobre o tema abordado, que está longe de ser esgotado por juristas e estudiosos da ciência jurídica, verificamos a instituição do júri, que hoje sofre retaliação como todos os membros do Poder Judiciário, necessita de urgentes reformas a fim de que possa tornar-se mais célere e mais eficaz, aproximando-se o máximo da verdade real através da destruição do rigor formal.

Há ainda a imperiosa necessidade de melhor estruturar o Poder Judiciário em todos os seus segmentos, especialmente a estrutura técnica e formação de juízes, com completa reformulação dos Cursos e inclusão obrigatória dos operadores do Direito em cursos de atualização e reciclagem.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

APONTAMENTOS SOBRE O PROCESSO PENAL BRASILEIRO. 4. ed. 1910 nº 367.

CARVALHO, Luiz Fernando Ribeiro. In Verbis nº 16.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido R. **Teoria Geral do Processo**. 10.ed: Malheiros Editores, p. 69.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ac. HC 3.382-Rj – j. 04.10.1995. Rel. Min. Assis Toledo – DJU 06.11.1995, p. 37.579.

CURSO DE DIREITO PROCESSUAL PENAL.21.ed. Editora: Saraiva, p. 241.

DARDER, Cristophen. **The Simpson's**. New York Post. 06.11.1995, p. 4..

FRANCO, Alberto Silva; MARREY, Adriano; STOCO, Rui. **Teoria e Prática do Júri**. 6.ed. p. 222.

JORNAL DO MAGISTRADO. AMB – ano XI, nº 57.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**. Vol. III nº. 723.

MAXIMILIANO, Carlos. **Comentários à Constituição Brasileira**. 4. ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1848, V.III, p. 156.

PRINCÍPIOS DO PROCESSO CIVIL NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA. 5. ed.
Editora: RT, p. 165.

REVISTA In Verbis, 1999, nº 16, ano 03, p.24.

_____. 1999, nº 16, ano 03, p. 50.

REVISTA THEMIS, Fortaleza-CE, 1998, V.1, nº 2, p. 197.

_____. Fortaleza-CE, 1998, V. 1, p. 19.

TRIBUNAL DO JÚRI. **Símbolos e Rituais**, Porto Alegre, 1998. p. 73.

_____. **Estudo Sobre a Mais Democrática Instituição Jurídica Brasileira**. Editora: RT . 1999. p. 143.

_____. **Estudo Sobre a Mais Democrática Instituição Jurídica Brasileira**. Editora: RT. 1999. p. 100.

10/1/20

10/1/20

10/1/20